

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

PARECER

Projeto de Lei nº 096/2018

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 3098, de 15.10.15 e de seu Anexo I, que Dispõe sobre a Criação do "Plano Municipal de Educação", para os anos de 2015 a 2024.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 096/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a modificação da Lei Municipal nº 3098/2015, que criou o Plano Municipal de Educação, para os anos de 2015 até 2024.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a Comissão Coordenadora e Equipe Técnica do Plano Municipal de Educação, responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação do referido documento, apresentam as sugestões de novas técnicas eleitas como necessárias para correção e aperfeiçoamento da redação da Lei nº 3.098, de 15 de julho de 2015.

Explica ainda que foram localizados ajustes necessários para adequação, diante da observação de incongruências no texto da Lei do Plano Municipal de Educação, bem como quanto às questões necessárias que estavam ausentes no texto. A primeira nota técnica apontada referiu-se ao período e metodologia de avaliação o Plano Municipal de Educação, o qual não consta no documento. Para tanto, definiu-se a necessidade de avaliação bianual, conforme orientação recebida da instância vinculada ao MEC.

Com relação às modificações em si, a primeira diz respeito à inclusão do paragrafo único ao diploma cujo objeto é estabelecer avaliação bianual do Plano de Educação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

As demais modificações que se seguem afetam o anexo I da Lei nº 3098/15, que trata do Plano Municipal da Educação a fim de realizar as adequações entendidas necessárias.

Pelo artigo segundo, se estabelece nova redação ao item 1 do Plano de Educação, porém, da análise do mesmo verifica-se que de todo o texto apresentado no referido artigo, apenas em seu final é que ocorreu não uma modificação e sim uma inclusão, qual seja, em seu ultimo paragrafo foi incluído que a avaliação do Plano terá periodicidade bianual, e será realizada pela Comissão Coordenadora e Equipe Técnica por meio de monitoramento das metas e estratégias, devendo ser divulgada em audiência pública.

Os artigos terceiro, quarto, quinto, oitavo e no do Projeto pretendem a modificação das Metas Municipais nº 01, 02, 03, 15, 16 e 17, descritas no Plano Municipal às páginas 68, 71, 73, 87 e 88, respectivamente, sendo que as modificações em comento são no sentido de substituir a sigla PNE pela PME.

A nova redação da meta nº 09 do Plano Municipal de Educação, prevista na página 82 do mesmo, pretendida através do artigo nº 6º do Projeto, além de modificar a sigla PNE pela PME também aumenta de 93,5% para 96% a meta visando a elevação da taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais, porém, relaciona-se ao ano de 2015.

A modificação pretendida através do artigo 7º do Projeto referente a redação da meta nº 14, altera a redação da mesma de "elevar gradualmente o numero de matriculas na graduação" para "contribuir para elevar....", mantendo-se o objetivo principal da mesma.

Quanto ao tema, o suporte Constitucional é extraído do Capítulo III, Seção I, que diz que:

"Art. 205". A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

"V - promoção humanística, científica e tecnológica do País."

Que, a Lei 9394/96 (Lei de diretrizes e Bases da Educação), sobre o tema diz que;

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 07 de março de 2019.

Mário Jorge Padilha Santos
Membro

Samuel Gois da Silva
Presidente

Josias Camargo de Oliveira Júnior
Relator